Processo nº: 3000.082735/2018
Assunto: Contratação de empresa para prestação de serviços no restaurante popular.
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 107/2019

RESPOSTA A PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

O presente expediente destina-se ao processamento da análise dos termos de impugnação do Edital de Pregão Eletrônico nº. 107/2019, interposta pela empresa MEIOIDIA REFEIÇÕES EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.328.834/0001-84, estabelecida na Cidade de Parnamirim-RN, na Av. Rio Pitimbu, 256 – Emaus, telefone (84) 3645-2051, na condição de interessada, tendo-a feito tempestivamente e na forma disposta no item 5 do instrumento convocatório, restando preenchidos os requisitos de admissibilidade e tempestividade da peça interposta, cujo bojo traz questionamentos os quais serão objeto de análise a partir de agora:

I – DA MOTIVAÇÃO

A Impugnante, em apertada síntese, requer sejam analisados os pontos expressos no PEDIDO da peça impugnatória, ora transcritos abaixo:

> "Diante de todo o exposto, requer e espera meticulosa atenção de V.Sa. para acolher as alegações trazidas a lume e rejeitar o Edital em apreço, SUSPENDENDO o ato convocatório para posterior republicação com as devidas correções:
>
> a) Comprovante de Registro ou Inscrição da empresa do licitante no Conselho Regional de Nutrição de sua Jurisdição, compatível com o objeto do edital.
>
> b) Que os Atestados Fornecidos por pessoa Jurídica de direito público ou privado, sejam devidamente registrados nas entidades profissionais competentes CRN, não sendo aceitos atestados emitidos pelo licitante, em seu próprio nome. Os atestado serão aceitos mediante apresentação de cópia dos contratos que deu suporte a contratação.
>
> c) Que seja exigido o Atestado de Detentor de Responsabilidade Técnica.
>
> d) Que seja estipulado um prazo não inferior a 30 (Trinta) dias, a contar da assinatura do Contrato para que, as Licitante possam se legalizar perante aos órgãos competente, como também apresentação das Amostras e as Instalações.

e) Que o prazo para apresentação do Manual de Boas Práticas, não seja inferior a 60 (Sessenta) dias.

II – DA ANÁLISE

1. Considerando tratar-se de questionamento relativo as especificações técnicas do objeto pretendido, submetemos a peça objeto da impugnação ao Pregão eletrônico n° 107/2019 a equipe técnica da Secretaria Municipal de Assistência Social – SEMAS, responsável pelo Termo de Referência do referido pregão para análise quanto a pertinência das alegações apresentadas. No tocante ao quesito " AMOSTRA" por ser peça do instrumento editalício, esta pregoeira que subscreve responderá este ponto.
2. Após análise, a equipe técnica da Secretaria Municipal de Assistência Social – SEMAS, a mesma respondeu os pontos impugnados cuja resposta segue:

"Atendendo a solicitação da Pregoeira Sandra Raquel dos Santos Serafim, condudtora do Procedimento Licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, para contratação de empresa especializada n prestação de serviços de gestão de restaurante poplar, com fornecimento de 1.500 (mil e quinhentas) referições / dia e operacionalização de compras de materais, equipamentos e utensílios, prestação de seriços de administração, preparo, fornecimento e distribuição de alimentos a p reços p opulares.

Em resposta ao pedido de impugnação, do referido edital, em que o Sr. Alberto Sobral da Silva, Administrador da emprsa MEIOIDIA REFEIÇÕES EIRELI, que de acordo com nosso entendimento e pesquisas realizadas, confirmamos a permanência do Item 10 – DA HABILITAÇÃO, e seus subitens, que legalmente atende as exigências.

Frente a toda argumentação alinhavada, nosso entendimento é de que as exigências restritivas de habilitação devem advir de lei em sentido estrito. Com efeito, a inscrição no CRN origina-se em interpretação de Resolução do Conselho Federal de Nutrição, e não possui força normativa para impor restrição não prevista pela Lei 8.666/93.

Não bastasse, o objeto da licitação – fornecimento de refeições -, não se enquadra em nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 18 do Decreto nº 84.444/80 c/c art. 2, Resolução nº 378/2005 do CFN, não havendo que se falar portanto em inscrição obrigatória no CRN.

Ademais, a apresentação de alvará de funcionamento ou sanitário, como o faz o Conselho de Nutrição para respectiva inscrição, seria o mesmo que exigir tais documentos dos pretensos participantes, posição rechaçada pelo TCU.

A par de todos os argumentos acima expostos, e de se concluir que a exigência em edital quanto à necessidade de registro no CRN viola a jurisprudência do TCU, bastando, para atendimento ao processo licitatório, a cobrança **de profissional do tipo nutricionista, com registro no CRN, e que, somente pode ser cobrada a apresentação de alvará de funcionamento e sanitário do licitante vencedor.**

Quanto ao item b) Que os Atestados Fornecidos por pessoa Jurídica de direito público ou privado, sejam devidamente registrados nas entidades profissionais competentes CRN, não sendo aceitos atestados emitidos pelo licitante, em seu próprio nome, nem qualquer outro em desacordo com as exigências do edital.

- TCU -Acórdão 1452/2015-Plenário – 10/06/2015 – Tema Qualificação Técnica.

Enunciado: Somente é lícito exigir que o atestado de capacidade técnica seja visado, reconhecidod, a utenticado ou averbado pelo conselho de fiscalização profissional se a legislação especial aplicável à atividade em quesão previr que as entidades de fiscalização mantenha controle individualizado sobre cada trabalho realizado. O edital da licitação não pode conte exigências de habilitação técnica que não guardem correspondência com o regramento próprio da atividade demandada, sob pena de criar restrição arbitrária e indevida à participação de potenciais interessados.

Então permanecerá sem alteração o item 10.1.1.

Item c) Neste item, Exigência do **Atestado de Detentor de Responsabilidade Técnica**, no nosso entendimento, o Nutricionista, é o deentor de responsabilidade técnica, que também já consta no item 10.2.2.0.

Item d) Fica definido o prazo de 30 (trinta dias), para legalização e instalação.

Item e) Não se aplica para este procedimento. Ficando a critério da empresa em aplicar sua melhor prática para um perfeito desempenho dos serviços e economia pra própria."

Quanto à exigência de AMOSTRA, informamos que utilizamos minuta padrão e que a amostra será solicitada caso haja necessidade para o objeto, considerando que não haverá necessidade de apresentação de amostra e como o objetivo de não provocar dúvidas aos licitantes, gerando insegurança jurídica aos interessados, será excluída do edital.

III – DA DECISÃO

Por todo o exposto, decidimos deferir a impugnação apresentada nos pontos citados acima, ao tempo em que informamos que procedemos a suspensão da sessão da licitação marcada, para que sejam procedidos os ajustes necessários.

Maceió, 20 de setembro de 2019

Sandra Raquel dos Santos Serafim
Pregoeira/ARSER
Mat. 942800-3